

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZ EDUARDO RODRIGUES VEIGA DA SILVA

**A CONSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA, MEDIANTE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CURITIBA
2021**

LUIZ EDUARDO RODRIGUES VEIGA DA SILVA

**A CONSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA, MEDIANTE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba**

Orientador: Professor Alexandre Knopfholz

CURITIBA

2021

LUIZ EDUARDO RODRIGUES VEIGA DA SILVA

**A CONSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA PRESUNÇÃO
DE INOCÊNCIA, MEDIANTE À INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: Professor Alexandre Knopfholz

Prof. Membro da Banca.

Curitiba, ____ de _____ de 2021.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Aos meus pais Luiz Carlos e Maria Rosa pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Aos meus familiares, especialmente meus avós, pelo apoio que me deram durante toda minha vida.

Ao meu professor orientador Alexandre Knopfholz pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

Também quero agradecer ao Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso alude sobre a influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri, principalmente no tocante aos jurados formadores do Conselho de Sentença, e como essa influência impacta diretamente na preservação dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência. Para isso, primeiramente foi realizado um estudo sobre a origem do Tribunal do Júri, apresentando sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro. A existência de problemas, na maioria das vezes polêmicos, é uma realidade, já enraizada no rito do Júri, o qual costumeiramente recebe inúmeras críticas. Entretanto, sua competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, se mantém intocável. Em decorrência da grande violência empregada nesses crimes, frequentemente causam uma vasta repercussão na sociedade como um todo. Os meios de comunicação, têm grande influência nessa repercussão, uma vez que, ao atuar como órgão acusador e formador de opinião, habitualmente interfere de maneira negativa no contexto geral do processo, obstaculiza a plena função do Júri. Isso em razão de os membros do Conselho de Sentença serem obrigados a decidir de forma totalmente imparcial, de acordo com os argumentos e fatos lhes apresentados durante a sessão do Júri, deixando de considerar todas as informações obtidas por reportagens da mídia, guardando o princípio da presunção de inocência, conforme determinado pela Legislação. Para atingir a finalidade do presente estudo, foram abordados alguns temas importantes do Tribunal do Júri, tais como: princípios processuais do processo penal, e específicos do rito do Júri; competência e estruturação do Tribunal do Júri. Nessa liha, os princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, receberam uma atenção especial, uma vez que é de fundamental relevância compreender de que maneira eles são atingidos pelas atividades midiáticas, na sua função muitas vezes desvirtuadas, pois deixa de apenas informar para também criar opiniões. Ainda, foram apresentados casos de grande repercussão na mídia de crimes dolosos contra a vida, que geraram grande comoção nacional.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Princípio da Presunção de Inocência. Princípio da Imparcialidade. Casos de grande repercussão.

ABSTRACT

The present course conclusion paper alludes to the media influence in the decisions of the Jury Court, especially with regard to the jurors who form the Sentencing Council, and how this influence directly impacts the preservation of the principles of impartiality and the presumption of innocence. To this end, a study was first carried out on the origin of the Jury Court, presenting its historical evolution in the Brazilian legal system. The existence of problems, most of the time controversial, is a reality, already rooted in the Jury's rite, which usually receives numerous criticisms. However, its competence to prosecute intentional crimes against life remains untouched. As a result of the great violence used in these crimes, they often have a wide impact on society as a whole. The media have a great influence on this repercussion, since, when acting as an accusing and opinion-forming body, it usually interferes in a negative way in the general context of the process, hindering the full function of the Jury. This is due to the fact that the members of the Sentencing Council are obliged to decide in a totally impartial manner, according to the arguments and facts presented to them during the Jury session, failing to consider all the information obtained by media reports, keeping the principle of presumption of innocence, as determined by law. In order to achieve the purpose of the present study, some important themes of the Jury Tribunal were addressed, such as: procedural principles of the criminal process, and specific to the Jury's rite; competence and structuring of the Jury Court. In this line, the principles of impartiality and the presumption of innocence, received special attention, since it is of fundamental relevance to understand how they are affected by media activities, in their function often distorted, as they stop informing only to also create opinions. Still, there were cases of great repercussion in the media of willful crimes against life, which generated great national commotion.

Keywords: Jury court. Media. Principle of the Presumption of Innocence. Principle of Impartiality. Cases of great repercussion.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	9
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL.....	11
3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	12
3.2 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO	14
3.3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO	14
3.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	15
3.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	16
3.6 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ	16
4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	19
4.1 SOBERANIA DOS VERIDCTOS.....	19
4.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.....	21
4.3 PLENITUDE DA DEFESA.....	22
4.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA.....	24
5 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E ESCOLHA DOS JURADOS.....	26
6 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL	29
6.1 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA	29
7 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	36
8 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO.....	45
9 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

É notório que cada vez mais, a mídia é parte integrante do cotidiano da sociedade, e que no decorrer dos anos, deixou de se limitar apenas ao jornal impresso, que durante muito tempo era a única fonte de se noticiar. Devido ao avanço tecnológico, foram criadas diversas maneiras de se propagar a informação, com uma característica bem marcante: a velocidade com que é possível transmiti-lá. Apesar de facilitar a propagação das notícias, fazendo com que mais pessoas tomem conhecimento dos fatos, essa particularidade também gera alguns problemas nas relações da população, dentre os quais, o que mais chama a atenção, é a facilidade com que além de informar, os meios de comunicação são capazes de gerar opiniões completas de vícios, uma vez que sempre paira sobre as notícias, um sentimento de sensacionalismo.

No mesmo tempo em que permite o acesso a informação para grande parte da população, a mídia influencia a sociedade descomedidamente. Por inúmeras vezes, a prioridade da imprensa é gerar uma comoção da sociedade e angariar mais espectadores, e para isso, deixam de lado o compromisso de trabalhar com a verdade, e isso gera um impacto muito grande, principalmente no tocante aos acusados de crimes dolosos contra a vida, porque com a força da mídia para “determinar” o que é “certo ou errado”, a população em geral, acaba sendo diretamente influenciada para condenar, gerando possíveis danos à vida desses acusados.

Considerada por diversas pessoas como um quarto poder, a mídia, tem uma força imensurável no tangente aos réus, principalmente nos crimes de competência do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados, juízes leigos, são cidadãos e possuem acesso às notícias. Pela grande capacidade de influenciar que a mídia tem, é possível que o jurado chegue ao julgamento com uma decisão previamente formada a respeito do réu. Neste sentido, o presente estudo se compromete a explorar a influência exercida pelos meios de comunicação na população em geral, bem como na esfera do Direito, especialmente no tocante ao Tribunal do Júri.

A forma com que as notícias são propagadas devem, sempre, seguir padrões morais, preocupando-se com as possíveis consequências ao violar paradigmas éticos, principalmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais de cada um dos acusados. Isso se faz necessário, pois ao ser disseminada a notícia, ainda que irreal, baseada em mentiras, dificilmente não gerará efeitos e influências negativas sobre

quem está vinculado à ela. Desta forma, é viável pressupor o tamanho dos danos que uma notícia pautada pela mentira, conseguirá acarrear aos envolvidos. A influência se dá pelo grande poder de persuasão dos meios de comunicação, bem como pela facilidade em conduzir decisões a serem tomadas pautadas pelo clamor da sociedade.

Ao presente trabalho foi outorgado como principal objetivo, analisar as influências da mídia nas decisões do Júri, bem como a incidência dessas influências nos jurados que formam o Conselho de Sentença. E, mediante a esta situação, compreender se os princípios norteadores do Processo Penal, principalmente os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade conseguem manter-se conservados. Notando a existência da referida influência, faz-se necessário entender até que ponto ela afeta a decisão de cada um dos membros formadores do Conselho de Sentença.

Sendo assim, este estudo dispõe-se a entender a força dos meios de comunicação em gerar opiniões na população em geral, bem como averiguar a interferência dos posicionamentos midiáticos sobre os jurados. Tais constatações são extremamente relevantes no que tange às notícias de possíveis crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, buscando cumprir com os objetivos traçados, dois métodos de pesquisa foram empregados: a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Inicialmente, este trabalho tratará da evolução histórica do Tribunal do Júri na legislação brasileira, desde sua instituição em 1822 até sua previsão legal na Constituição de 1988. No segundo capítulo, serão apresentados os princípios constitucionais no processo penal. Em seguida, serão elencados e explicados os princípios norteadores do Tribunal do Júri, bem como será demonstrada a forma de organização do Júri e como os jurados formadores do Conselho de Sentença são escolhidos. Ainda, será demonstrado a influência da mídia no processo penal, bem como no Tribunal do Júri. E, para finalizar, serão apresentados casos de crimes dolosos contra a vida que tiveram grande repercussão nacional pela mídia.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri, foi instituído no Brasil, pelo Decreto Imperial de 18 de junho de 1822, pelo então Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara. Inicialmente, a competência estabelecida caracterizava-se por julgar os crimes de imprensa, e os princípios atribuídos aos jurados, para serem eleitos, eram que fossem homens bons, inteligentes e patriotas¹.

Assim, com o surgimento da nova Constituição, em 1824, observou-se uma mudança significativa, isto é o pleno do Tribunal do Júri, passou a ser formado por uma composição entre juízes e jurados, onde os primeiros deveriam aplicar a lei, e os segundos, deveriam pronunciar-se sobre os fatos.

Dessa forma, em 1832 cria-se o Código de Processo Penal do Império, este que, atribuiu ao Instituto do Júri competência julgadora, para quase todas as infrações. Formalmente, criou-se o chamado Júri de Acusação, também conhecido como “Grande Júri”, que por sua vez, consistia em 23 jurados que se reuniam semestralmente na sede da comarca, e de portas fechadas, a fim de deliberarem sobre a procedência ou não da acusação. No caso da existência de prova para a acusação, o réu era julgado pelo chamado Júri de Sentença, também conhecido como “Júri de Julgamento”, formado por 12 jurados capazes, também de deliberarem sigilosamente².

Por conseguinte, diante a edição da Constituição de 1891, o Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais, além de ter sido retirado do contexto do Poder Judiciário da referida Carta Magna, passando a ser considerado como uma entidade autônoma.

Perante a Constituição de 1937, o rito do Júri passou a não ter nenhuma previsão legal. A não extinção do referido instituto, se deu com a publicação do Decreto Lei nº 167/38, onde foi estabelecido que o número de jurados para a realização do julgamento, seria de sete jurados. Com a publicação deste dispositivo, o princípio da soberania dos veredictos do Júri foi afrontado, uma vez a partir de então,

¹ BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. Santa Cruz do Sul, 2016, p. 5

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 770

passou a ser possível, a interposição do recurso, mais conhecido como apelação às decisões tomadas pelo Tribunal do Júri, desde que essas fossem tidas como injustas ou contradizentes com as provas vinculadas ao processo. Ao ser interposto, o recurso supramencionado, enviada a lide diretamente ao Tribunal de Apelação, o qual possuía competência para analisar novamente o processo, inclusive entrando no mérito, possibilitando assim, a revisão da decisão chegada pelos jurados. Foi desta maneira, que sobreveio, um dos maiores erros do sistema judicial brasileiro: o “Caso dos Irmãos Nveses”. Assim, mesmo inocentados, em duas oportunidades pelos jurados, das acusações de homicídio, foram condenados após a revisão realizada pela Corte. Entretanto, passados alguns anos, a suposta vítima foi encontrada viva, inexistindo o crime pelo qual os irmãos haviam sido condenados.

A promulgação da Constituição Federal de 1946, tornou o Tribunal do Júri, novamente soberano, bem como uma garantia constitucional adquirida pelos acusados. No ano de 1967, outra Constituição foi promulgada, sendo que esta restringiu a competência do Júri, ao julgamento de crimes dolosos contra a vida.

O júri com as características hoje conhecidas, foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e é direito, bem como garantia individual, disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição. O Instituto obedece aos princípios que regem todo o processo penal e aos princípios próprios regidos pelas disposições da lei. Desse modo, é obrigatório que no rito do júri, sejam assegurados os princípios: da plenitude de defesa (a), do sigilo das votações (b), da soberania dos vereditos (c) e da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (d), com o fim de que seja garantido o devido processo legal e, conseqüentemente, a decretação de uma decisão justa³, segundo Bonfim.

Compete ao Júri, conforme o artigo 74, §1º do Código de Processo Penal o processamento e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, abarcando os crimes de homicídio doloso (art. 121, §§ 1º e 2º do Código Penal - CP), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, § único), o infanticídio (art. 123 do CP) e o aborto (arts. 124, 125, 126 e 126 do CP), tratando-se, portanto, de competência taxativa e mínima. Por essa razão, compete-se, ao Tribunal do Júri somente julgar os crimes dolosos contra a vida supracitados, tal forma que não possa julgar outros crimes que possuem como consequência a morte⁴.

³ BONFIM, 2016, p. 6.

⁴ LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 232.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO PENAL

Com a revolução na teoria da norma, bem como com o advento do Neoconstitucionalismo, os princípios começaram a atrair um olhar mais crítico, uma vez que desde então passaram a deter normatividade jurídica. Ou seja, deixaram para trás seu caráter puramente integrativo, para nortear todo ordenamento jurídico vigente, uma vez que agora, são verdadeiras normas.

Na esfera do processo penal, área vinculada a regulamentação da maneira com que o Estado, irá executar seu *jus puniendi* no âmbito criminal. Defronte a importância do direito fundamental da liberdade de ir e vir, torna-se necessário que o processo penal possua meios sólidos para afastar um comportamento arbitrário entre Estado-juiz e do Estado-acusação.

Nucci⁵ a respeito do significado dos princípios, explica que:

Relembrando, em Direito, princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos no ordenamento jurídico ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria.

O doutrinador, acima mencionado, destaca ainda que⁶:

O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontramos a maioria dos princípios que governam o processo penal brasileiro, alguns explícitos, outros implícitos.

Importante, ainda, ressaltar dois princípios basilares que estruturam a aplicação e o surgimento de outros postulados. Tratam-se dos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

O princípio que protege a dignidade da pessoa humana, está elencado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, a finalidade deste, se dá para que as normas jurídicas

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 82.

⁶ Ibidem.

não afastem o cidadão acusado, de seu mínimo existencial, mantendo assim a integridade física e moral do réu. Razão esta, que torna este princípio um dos mais importantes na legislação atual.

Em compensação, o devido processo legal, segundo Nucci⁷, pode ser classificado como:

(...) guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo penal.

Faz-se necessário, analisar individualmente cada princípio inerente ao Processo Penal, previstos na Constituição Federal. Além disso, no decorrer do trabalho será apresentado o poder da mídia em influenciar decisões do Tribunal do Júri, violando principalmente os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

3.1 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

O princípio da presunção de inocência, foi criado diretamente para os acusados, uma vez que este está sujeito a sofrer as sanções penais pelo Estado. O referido princípio, está expressamente previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal: “Art. 5º, LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Averiguando o surgimento deste postulado, Rangel⁸ revela:

O princípio da presunção da inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônica, que vigia desde o século XII. Nesse período e sistema o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia. Surgiu a necessidade de se proteger o cidadão do arbítrio do Estado que, a qualquer preço, queria sua condenação, presumindo-o, como regra, culpado.

Em terras brasileiras, no entanto, o princípio da presunção da inocência foi, pela primeira vez, conceituado, pela Constituição Federal de 1988, pelo artigo 5º, LVII, conforme citado anteriormente.

⁷ NUCCI, 2011, p. 84.

⁸ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 25.

Na expectativa, de explicar a real finalidade do princípio, Nucci⁹ ensina:

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz, a culpa dos réus.

A respeito da aplicação do princípio supramencionado, no sistema normativo jurídico nacional, o Supremo Tribunal Federal, conta com jurisprudência já pacificada, a qual defende a aplicabilidade deste princípio:

O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irreversível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irreversível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (STF - HC: 89.501/GO, Relator: Celso de Mello. Data de Julgamento: 12/12/2006, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2007)

Ainda, Oliveira¹⁰, a respeito do princípio por ora apresentado, ensina que:

Afirma-se frequentemente em doutrina que o princípio da inocência, ou *estado ou situação de inocência*, impõe ao Poder Público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de *tratamento*, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *iter persecutório*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente à acusação. À defesa restaria apenas demonstrar a eventual presença de fato caracterizador de excludente de ilicitude e culpabilidade, cuja presença fosse por ela alegada.

⁹ NUCCI, 2011, p. 85.

¹⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 42.

3.2 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

Este princípio, em um Estado Democrático e Livre, deve servir de base para todas as normas processuais penais, uma vez que vincula que em caso de dúvida sobre a culpabilidade do acusado, este deve ser inocentado, ou seja, na hipótese de conflito entre punir ou não, havendo incertezas, a balança deve, sempre, estar inclinada ao direito de liberdade do réu.

A respeito do tema, Rangel¹¹ informa:

O princípio do *favor rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do *favor rei* se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova.

No mesmo sentido, Nucci¹² comenta:

Por outro lado, quando dispositivos processuais penais forem interpretados, apresentando dúvida razoável quanto ao seu real alcance e sentido, deve-se optar pela versão mais favorável ao acusado, que, como já se frisou, é presumido inocente até que se prove o contrário.

O maior exemplo da aplicação do referido princípio, está presente no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, segundo qual, não existindo provas suficientes para condenar o réu, este deve ser absolvido. Uma vez que, a expressão “provas suficientes” revela que existem provas que culpem o réu, mas que estas provas, não são robustas o suficiente para que a certeza pare sobre a culpabilidade do acusado ou à materialidade delitiva. Sendo assim, com a existência de dúvidas a respeito da autoria do crime por parte do acusado, o Estado fica impedido de punir penalmente o mesmo.

3.3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio em destaque, está elencado no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, segundo o qual “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de

¹¹ RANGEL, 2010, p. 36.

¹² NUCCI, 2011, p. 85.

permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” Nitidamente, ao preso e ao acusado, é facultado se prenuunciar a respeito dos fatos narrados como criminosos. Sendo assim, pode deixar todo o ônus de provar os fatos e sua culpabilidade ao acusador.

Nucci¹³ descreve o referido instituto, desta forma:

A imunidade à autoacusação significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Trata-se de decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

No mesmo sentido, Oliveira¹⁴ doutrina:

Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio e à não autoincriminação não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou contribuir coma formação da prova contrário ao seu interesse. Nesta última hipótese, a participação do réu somente poderá ocorrer em casos excepcionalíssimos, em que, além da previsão expressa na lei, não haja risco de afetação aos direitos fundamentais da pessoa.

Nos termos dos entendimentos supramencionados, nota-se que a não incidência à autoacusação do réu, se dá não somente por se manter calado, seja em fase inquisitorial bem como na instrução processual, mas também por escolher não produzir qualquer tipo de prova que possa lhe prejudicar.

3.4 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

O princípio da ampla defesa, tem o intuito de assegurar ao réu, a possibilidade de produzir toda e qualquer tipo de prova que não seja expressamente proibida pela lei, em busca de provar sua inocência. O instituto, está disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios

¹³ Ibid., p. 86.

¹⁴ OLIVEIRA, 2009, p. 37.

e recursos a ela inerentes”. Percebe-se que o artigo supracitado, relaciona os termos “meios” e “recursos”, apenas ao princípio da ampla defesa, afastando suas utilizações ao princípio do contraditório.

A respeito do instituto da ampla defesa, Nucci¹⁵, leciona:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

3.5 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório, bem como o da ampla defesa, está descrito no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ele prevê que “a toda a alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar¹⁶”. Isso se dá, pela tentativa de um equilíbrio real, entre os direitos e garantias do indivíduo, principalmente sua liberdade, com o poder punitivo do Estado.

Cabe ressaltar ainda, que contraditório é um princípio que abrange tanto a defesa, como a acusação no processo penal, uma vez oportunizada a manifestação para qualquer uma das partes quanto a nova prova juntada ao processo.

Por conseguinte, o contraditório diz respeito a um princípio fundamental ao sistema normativo jurídico nacional, bem como indispensável em países que hasteiam o título de Estado Democrático de Direito.

3.6 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Notoriamente, o princípio da imparcialidade do juiz, está presente tanto no processo penal como no processo civil, uma vez que a função do juiz, em sua essência, é a de ser justo, julgando de maneira imparcial, direcionando suas decisões dentro do que cada parte possui de direito. A função supracitada, seria extremamente

¹⁵ NUCCI, 2011, p. 86.

¹⁶ NUCCI, 2011, p. 88.

afetada, se tomada mediante parcialidade. O princípio da imparcialidade conjectura a independência do juiz, e, por esse motivo, a Constituição Federal, mais precisamente no artigo 95, dispôs diversas prerrogativas, na intenção de inibir que o juiz seja afetado por qualquer tipo de persuasão, tais quais: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Para assegurar a imparcialidade do julgador, foram criadas uma série de situações em que o magistrado, pela ausência da capacidade subjetiva de julgar, ou na dúvida de sua pureza em questão da imparcialidade, estaria impedido de atuar. Sendo assim, buscando garantir a imparcialidade das decisões dos juízes, os artigos 252, 253 e 254 do Código de Processo Penal, determinam as causas de impedimento e suspeição dos magistrados:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

O impedimento do magistrado, é considerado a consequência mais grave, e caracteriza-se pelo vínculo direto entre o magistrado e os autos sujeitos à julgamento. São casos que acarretam no impedimento do magistrado: atuação de seu cônjuge no rito processual; atuação do próprio magistrado anteriormente como juiz da causa por outro órgão ou instância; interesse direto ou indireto do próprio juiz ou de algum familiar do mesmo no resultado do julgamento do processo. Cabe ao magistrado, ao visualizar alguma hipótese de impedimento, de ofício afastar-se da lide. Entretanto, caso não se manifeste sobre tal, caberá a qualquer uma das partes envolvidas no processo, arguir o impedimento, devendo este, comprovado, gerar efeitos imediatos, ou seja, devendo o juiz ser afastado prontamente dos autos. Assim como o impedimento, a suspeição também deve ser manifestada de ofício pelo magistrado, caso assim não o faça, caberá as partes processuais, arguir esta hipótese. A suspeição dar-se-á quando: o juiz for amigo ou inimigo de qualquer uma das partes, bem como quando for credor ou devedor de alguma delas. Outra hipótese ainda, é quando o magistrado tiver orientado de alguma forma, qualquer uma das partes em como proceder nos autos para atingir o resultado desejado.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Observa-se que, o Tribunal do Júri, bem como mencionado anteriormente neste trabalho é o órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, a referida competência está prevista no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Além disso, ao adotar-se o rito do júri, são garantidos os princípios da soberania dos veredictos, do sigilo das votações, da plenitude da defesa e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Na presente reflexão, quanto à evolução do rito do Tribunal do Júri, nota-se que, anteriormente a capacidade de indução aos demais jurados e a ausência do princípio do sigilo das votações era capaz de resultar na condenação injusta do acusado ou a absolvição incoerente deste. De maneira análoga, o filme “12 homens e uma sentença” retrata que, 12 jurados são responsáveis por deliberarem sobre a condenação ou absolvição de um jovem acusado de assassinar seu pai. Desse modo, nota-se que no início, 11 dos homens estavam convictos de que o rapaz, de fato, era culpado e que deveria ser condenado. Logo, aplica-se a teoria de Simonsen, uma vez que analisar somente os fatos cronológicos como conhecimento verdadeiro, trazendo a ideia do POSITIVISMO aplicado. Todavia, a decisão toma outra perspectiva no momento em que o jurado número 8, Devis, questiona a falta de provas para incriminar o rapaz. Este, portanto, analisa a história como um espiral de ocorrências, trazendo à tona o CONTEXTO SOCIAL como elemento condutor, em que se deve analisar a situação problema e resolve-la de forma jurídica. Fundamentando, assim a ideia de “JUS NATURAL”, aplicando bom senso na racionalidade e no pragmatismo.

4.1 SOBERANIA DOS VERIDCTOS.

A soberania dos veredictos, consiste na predileção da decisão popular. Portanto, é vedado ao juiz togado modificar a decisão alcançada pelos jurados, bem como fica impossibilitado, em sede de recurso, o Tribunal reformar a referida decisão. Contudo, esse princípio é relativizado pela possibilidade de apelação, ou seja, a inalterabilidade das decisões do Tribunal do Júri não implica a vedação da recorribilidade das decisões nem da revisão criminal. Destarte, o artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, legaliza a interposição de recurso de apelação contra decisões tomadas pelo tribunal do júri.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Nos ditames do ilustre Hermínio Alberto Marques Porto, pode-se entender a soberania dos veredictos como sendo a:

Impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos (letra d, inciso III, do artigo 593), estabelece que o Tribunal ad quem, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§3º, do artigo 593)¹⁷.

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli, assegura que:

No que se refere às demais características do Tribunal do Júri, veremos que a apontada garantia da soberania dos veredictos deve ser entendida em termos, tendo em vista ser possível a revisão de suas conclusões por outro órgão jurisdicional (os tribunais de segunda instância e tribunais superiores), sobretudo por meio da denominada ação de revisão criminal (art. 621, CPP). Embora semelhante possibilidade, à primeira vista, possa parecer uma afronta manifesta à garantia da soberania dos veredictos, pode-se objetar em seu favor o seguinte: a ação de revisão criminal somente é manejável no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, I, II e III, CPP); funciona, na realidade, como uma ação rescisória (do cível), legitimando-se pelo reconhecimento da falibilidade inerente a toda espécie de convencimento judicial e, por isso, em todo julgamento feito pelos homens¹⁸.

Desse modo, têm-se que o fundamento da soberania em detrimento às decisões do Júri é o ideal de maior eficiência e justiça nas decisões anunciadas pela

¹⁷ PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento – questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46.

¹⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 728

sociedade. Logo, o objetivo é garantir que o conteúdo decidido pelo povo seja permanecido e validado.

Em contrapartida, de maneira adversa, existe uma parte de juristas que depreciam a supremacia da vontade do povo, na figura dos jurados, de julgar seus iguais. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Muitos tribunais togados não se tem vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum¹⁹.

Havendo erro na decisão proferida, é inerente apenas aos jurados, a responsabilidade de se reunirem e analisarem novamente os fatos e as provas do processo em questão. Uma vez que, caso contrário, admitindo decisões não realizadas pelos jurados, estaria infringindo um princípio do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal.

4.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES.

Trata-se do sigilo das votações, outro princípio fundamental, relacionado ao rito do Tribunal do Júri. Nota-se que, seu principal objetivo é atravancar que a publicidade atinja tanto a independência quanto a isenção dos jurados ao votarem.

O artigo 485, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que, em seguida à leitura e explicação dos quesitos no plenário, não existindo dúvidas a esclarecer.

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Ainda, em seu §1º, o referido expõe que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput desse artigo.”

O princípio do sigilo das votações é diretamente relacionado aos princípios da imparcialidade e da presunção da inocência. Já que, para se chegar a uma decisão, os votos dos jurados não necessitam fundamentação jurídica, considerando, assim

¹⁹ NUCCI, 2011, p. 38.

sua própria consciência, esta que será moldada através dos fatos, circunstâncias e provas apresentadas exclusivamente em plenário. Por isso, buscando assegurar a imparcialidade do júri e a presunção de inocência do acusado, o jurado não pode ter conclusões prévias a sessão de julgamento²⁰.

Em virtude a esta previsão legal, os jurados devem manter-se incomunicáveis durante toda sessão. Tal forma que, seja autorizado aos jurados, a elaboração de questionamentos a fim de responder dúvidas que venham a surgir durante o julgamento, desde que estas não tenham como objetivo influenciar a opinião dos demais jurados.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o princípio do sigilo das votações, não fere o requisito da publicidade dos julgamentos, garantido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Isto se dá, uma vez que o sigilo das votações busca assegurar que o jurado não venha sofrer qualquer tipo de influência, pressão ou ameaça na hora de emitir seu voto. Assegura-se, conseqüentemente que o voto seja dado de maneira imparcial e fundamentado na íntima convicção²¹.

O princípio do sigilo das votações constituiu-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II, e III, da CF), os jurados, cidadãos, comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações²²

4.3 PLENITUDE DA DEFESA

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, resguarda o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o inciso XXXVIII, alínea “a”, é assegurada

²⁰ LOPEZ JUNIOR, 2014, p. 756.

²¹ SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. Presidente Prudente, 12. jan. 2007, p. 8. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/550/744>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

²² VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003, p. 20.

a plenitude de defesa.

A plenitude de defesa, costumeiramente, é confundida com o direito à ampla defesa, porém tratam-se de garantias diferentes. A plenitude de defesa abrange áreas ainda maiores que a ampla defesa, oferecendo, assim, um maior amparo do que a ampla defesa. Enquanto esta, trata-se de uma garantia aos acusados de maneira geral, aquela trata-se de elemento exclusivo do rito do Júri.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. O autor, arremata ainda que:

O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos²³.

Nesse sentido, sendo a ampla defesa, suficiente para convencer um juiz togado, fica praticamente impossível equilibrar tais medidas tratando-se de julgadores (jurados), que sequer possuem um saber jurídico e que devem decidir com base em suas convicções formadas durante a sessão do júri, sem precisar fundamentá-las. Nesta virtude, a defesa no rito do júri, deve ser otimizada, a fim de reestabelecer o equilíbrio entre as partes.

Nota-se, portanto a necessidade de que a defesa do acusado, no procedimento do Tribunal do Júri, possa utilizar todos os meios legais possíveis para que o réu seja inocentado, uma vez que os jurados votam e decidem sem a necessidade de fundamentação legal. Assim, ao defensor tem de ser garantida a possibilidade de utilizar-se de todos os argumentos admitidos pela lei. Além disso, também compõe a plenitude de defesa, a garantia de um júri formado por todas as áreas da sociedade, buscando retirar a hipótese de que a decisão se dê, pautada nos valores de um determinado nicho da sociedade²⁴.

Ressalta-se que, a maneira com a qual o advogado se portará durante a sessão de julgamento, bem como o entusiasmo ao expor os fatos e argumentar com as testemunhas, buscando persuadir os jurados que compõe o Conselho de Sentença, são importantes artificios utilizados, almejando alterar o veredicto.

Em consonância ao supramencionado, Gabriel Chalita:

²³ NUCCI, 2011, p. 25.

²⁴ SOUZA, 2007, p. 7.

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte²⁵.

Ante o exposto, no tangente ao Tribunal do Júri, quaisquer considerações, alegações, atitudes e arguições do advogado estão todas relacionadas ao princípio da plenitude da defesa, uma vez que os jurados, são na verdade, juízes de fato, e não de direito como os juízes togados.

Havendo insuficiência na atuação do advogado constituído, cabe ao Juiz Presidente, possuidor do controle da defesa em plenário, atalhar a referida deficiência, nomeando outro defensor ao acusado, nos termos do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

4.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

A competência originária do Tribunal do Júri, relaciona-se diretamente com um único conjunto de crimes: os dolosos contra a vida, seja na modalidade tentada ou consumada. Desse modo, os crimes de competência do Tribunal do Júri, devem ser direcionados exclusivamente à este. Todavia, a legislação infraconstitucional, pode aumentar a competência destinada a este importante instituto jurídico para outros crimes. Por outro lado, não pode, em hipótese alguma, aluir a competência mínima já mencionada.

Sobre o exposto, Walfredo Cunha Campos, doutrina que:

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124/127). Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue²⁶.

Uma das hipóteses de ampliação da competência do júri, está prevista no artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal: “Art. 78. Na determinação da competência

²⁵ CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 06.

²⁶ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.11

por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;"

5 ORGANIZAÇÃO DO JÚRI E ESCOLHA DOS JURADOS.

A sessão do Tribunal do Júri é presidida por um juiz togado e vinte e cinco jurados que devem atender os requisitos de serem pessoa aptas, com uma reputação ímpecável, idoneidade. Devem, ainda, ter mais de 18 anos de idade, bem como, serem brasileiros natos ou naturalizados, escolhidos através de sorteio. James Tubenchlack afirma que:

Analogicamente, a lista ideal de jurados será aquela construída com observância desses aspectos, conglobando de forma equitativa, homens e mulheres, brancos e negros, jovens e idosos, católicos, judeus, protestantes, espíritas e ateus, ricos e pobres, cultos e incultos, metropolitanos, insubordinados e camponeses e assim por diante²⁷.

Destarte, a publicação da lista geral dos jurados escolhidos deve acontecer até a data limite de 10 de outubro, devendo esta se realizar ano após ano. A publicidade da lista se dá uma vez que deverão ser fixados na porta do Tribunal do Júri, editais com os nomes dos jurados escolhidos. Até a data de 10 de novembro, ao se tornar definitiva, a lista poderá ser alterada através de ofício ou reclamação junto ao juiz-presidente, conforme esclarece o art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, sendo que após a publicação da lista definitiva, torna-se impossível propor recurso²⁸.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

Inusitadamente, enquanto ocorrem as sessões, é possível escolher jurados suplentes para completar o número mínimo de jurados, no caso, quinze, para se dar o início da sessão. Assim, devem ser sorteados o número de suplentes necessários para compor o grupo de, no máximo, vinte e cinco, designando-se assim nova data para o julgamento²⁹ (NUCCI, 2014).

Desses vinte e cinco jurados (sorteados de uma lista prévia), sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão em que houver julgamento. A escolha

²⁷ TUBENCHLACK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p.107.

²⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 635

²⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, [s.p].

desses sete jurados, também chamados de juízes leigos, é feita de maneira conjugada entre a defesa e a acusação. Os vinte e cinco jurados sorteados para aquela sessão, participam de um novo sorteio. Após sorteado o nome, a defesa e acusação, respectivamente, responderam se aceitam ou recusam aquela pessoa sorteada para se tornar membra do Conselho de Sentença. As duas partes, possuem o direito de recusar três nomes sem precisar de nenhuma justificativa por tal. Se por ventura, aconteçam mais de três recusas, deverá haver a fundamentação que deverá ser analisada pelo juiz presidente da sessão.

A recusa acima mencionada, nada mais é do que uma estratégia, tanto de defesa quanto da acusação, para “facilitar” seus objetivos, ou seja, inocentar ou condenar o réu, respectivamente. Para isso, normalmente é realizado um estudo prévio a partir dos nomes dos vinte e cinco jurados sorteados para aquela sessão específica. São analisadas as profissões, religiões, idade, sexo, regiões onde habitam, nichos em que a vida do jurado acontece, ou seja, é analisado todo o contexto em que o jurado está inserido para aceitá-lo ou não, se sorteado na sessão. Por isso, toda e qualquer descoberta é de grande importância, na busca do jurado que mais se identifique com a tese que será apresentada em plenário.

Dentre uma série vasta de análises e avaliações subjetivas, foram criados diversos pré-julgamentos relacionados às características individuais de cada jurado e seu provável modo de posicionar-se na sessão do Júri: aqueles que utilizam de cálculos como fundamento básico de suas profissões, como é o caso dos engenheiros e de contadores, tendem a ser muito mais calculistas e fechados a serem influenciados por pensamentos, diferentemente daqueles que trabalham à margem de vivências sociais, com linhas de pensamentos, buscando sempre uma razão pautada do convívio em diferentes realidades, como é o caso dos psicólogos e filósofos. Nos médicos, por outro lado, está presente a característica de serem mais humanizados. Já dos professores, por terem uma função de controlar, ensinar e cuidar, é esperado um comportamento mais rígido. Outra tática utilizada para a escolha do jurado é a tentativa, do mesmo, ser semelhante ou não à vítima, por exemplo: O caso a ser julgado, é um feminicídio. Para a defesa do réu, buscando inocentar o mesmo, é muito mais viável escolher como jurado um homem que possa vir a compreender os motivos que levaram ao fato. Já para a acusação, na perspectiva de conseguir condenar o réu, a presença feminina no corpo dos jurados, é de extrema importância, uma vez que a vítima do crime foi alguém do mesmo sexo da jurada

escolhida.

6 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL

Nitadamente, a mídia, tem como prioridade noticiar e apresentar fatos que envolvem diretamente o Poder Judiciário. Essencialmente, no que tange aos crimes dolosos contra a vida, uma vez que estes são de grande apelo popular, pois geram curiosidade em toda população e em muitos casos, criam o sentimento de revolta. Isso faz com que, noticiar esses acontecimentos aumentem de maneira significativa o alcance/audiência dos meios comunicativos.

Entretanto, com grande frequência, no decorrer do processo penal, dois princípios constitucionais, entram em conflito: o princípio da proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, assegurado pelo artigo 5º, X; bem como o direito à liberdade de imprensa, previsto no artigo 5º, IX. Ambos os princípios, são inerentes a um outro problema presente na realidade jurídica, que é o limite do princípio da publicidade processual, regulado pelo artigo 5º, LX e artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal.³⁰

6.1 DA MÍDIA E DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Dentre muitas definições previstas no dicionário Houaiss³¹, a palavra “mídia”, pode ter o seguinte entendimento:

Todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpostas (como por exemplo as conversas, diálogos públicos ou privados).

Acontece que a transmissão, supramencionada, realiza-se em diferentes meios comunicativos, tais como: televisão, redes sociais, jornais, rádio, etc. A finalidade da transmissão, nada mais é do que possibilitar o conhecimento de fatos e notícias a quem for receber as mensagens.

Isto vai de acordo com o previsto na Constituição Federal de 1988, entre os

³⁰ LEITE, Rosimeire Ventura; SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In FERNANDES, Antônio Scarance. et al. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e Garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 204.

³¹ HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p.1919.

artigos 220 e 224, em um capítulo destinado exclusivamente à Comunicação Social. O capítulo, em síntese, resguarda a mesma ideia trazida acima.

De maneira coadjuvante, mas também importante, o capítulo supramencionado, cita diversos outros direitos estritamente relacionados a liberdade de imprensa. Dentre eles, faz-se necessário mencionar: liberdade de expressão, de pensamento, de informação, de comunicação, de crença, etc.

Uma importante ressalva, é de que, não se pode analisar os princípios da liberdade de imprensa e de informação, de maneira rasa, uma vez que ambos são inerentes a um contexto muito mais amplo do que os outros princípios mencionados.

Tem-se como definição de liberdade de expressão, segundo Vieira, a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, por meio da escrita ou qualquer outra forma de comunicação³². Sendo assim, é imprescindível, que este princípio seja assegurado, uma vez que o mesmo tem como objetivo assegurar que opiniões, crenças e consciência individual de cada ser, possa ser exteriorizada, sem algum problema.

Em contrapartida ao conceito de liberdade de expressão, o conceito de liberdade de informação, segundo José Afonso da Silva³³, “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”

Ainda que similares, e que as vezes são tratados como sinônimos, de acordo com a doutrina existe grande diferença no que embasa cada um dos conceitos. Tal forma que, a informação deva ser apenas o ato de informar, sendo este imparcial e totalmente comprometido com a verdade. Enquanto a expressão é corriqueiramente parcial e pessoal, onde se emite a própria opinião sem que necessariamente influencie outro pensamento. Neste sentido, conforme explica Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho³⁴:

Quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado,

³² VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 24.

³³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 218.

³⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito do Consumidor: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2002, p. 554. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/62683241/a-informacao-como-bem-de-consumo>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.

No tangente à liberdade de imprensa, pode-se compreendê-la como a garantia dada aos meios de comunicação de que podem, a uma quantidade indeterminada de pessoas, despargir informações, fatos e acontecimentos. Nesse sentido, Gregório Badeni *apud* Fábio Martins de Andrade³⁵, expõe que “ela deve ser concebida, modernamente, como uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”.

A palavra “imprensa”, era previamente ligada somente à máquina de imprimir caracteres desenvolvida por Gutenberg no século XV. Entretanto, hoje em dia, ela está diretamente relacionada a meio de comunicação. Este fato, faz com que afaste-se a hipótese de compreensão de que a “liberdade de imprensa”, estaria superada pela “liberdade de informação jornalística”, a qual foi introduzida pelo texto da Constituição Federal em vigor.

De acordo com Tadeu Antônio Dix Silva³⁶, a escolha do legislador em transcrever a expressão “liberdade de informação jornalística”, se deu apenas pela represália sofrida pelos jornalistas durante o regime do autoritarismo.

Historicamente, o Brasil só passou a contar com a presença da imprensa, após a chegada da família real, em 1808, já que anteriormente Portugal, buscando se exaurir e prevenir as críticas à Coroa, havia proibido o funcionamento das gráficas em terras brasileiras.

Posteriormente a Proclamação de Independência, todas as Constituições, abordaram o tema da liberdade de imprensa. A censura e a liberdade restrita, se deu em 1937 e 1964, ao longo do período ditatorial, este marcado por uma série de perseguições aos profissionais.

Com a Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa e informação, passaram a serem tratadas como direitos fundamentais, integrando assim o seletivo grupo de cláusulas pétreas. Esta mudança, se deu na mesma tendência adotada ao redor do mundo, uma vez que passou a ser prioridade a exclusão de qualquer tipo de censura, possibilitando assim, a livre expressão de ideias, fatos e opiniões.

³⁵ ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 76-77.

³⁶ SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000, p. 03

Nessa linha de raciocínio, é importante lembrar o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), este que prevê:

Todo homem tem o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, tem opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

Acontece que inexiste algum direito pleno que se prevaleça a todos os outros. Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, é necessário que haja um balizamento ao aplicar cada princípio, conseqüentemente, de forma casual, a expressão de opiniões, pensamentos e informações de maneira livre, entra em divergência com demais direitos constitucionais. Outrossim, nota-se que o juízo de ponderação – aplicado sequencialmente por três testes, retrata a resolução de antinomias entre normas principiológicas, a fim de que estes não sejam aplicados de forma incoerente e benéfica à uma das partes

É inevitável que todo tipo de liberdade está condicionado a responsabilidade. Ou seja, não deve-se falar em liberdade, quando esta se dá de forma insensata. Ao agir de acordo com a liberdade que lhe é garantida, o indivíduo de maneira automática, deve também, aceder ao peso da responsabilidade.

Contudo, tratando-se da mídia, não é isso que vem acontecendo. Assim, o que ocorre é simplesmente uma transmissão infrene de informações, na maioria das vezes de modo superficial, extramemnte parcial, sensacionalista, bem como as vezes essas informações são repassadas de maneira adulterada da realidade dos fatos. Tem-se cada vez mais, o dinheiro mandando em tudo. Os meios de comunicação não se prendem mais ao que é “certo”, mas sim ao que melhor paga. Cada vez mais, o poder econômico limita a forma como o conteúdo deve ser transmitido.

Essa mudança nos valores morais, começou principalmente com o avanço tecnológico, uma vez que com a facilidade de acesso às informações, bem como com a grande diversidade de fontes, a mídia não mais se preocupa em propagar as informações de maneira ética. A prioridade tornou-se angariar cada vez mais audiência, de forma rápida e prática.

Em razão disto, os meios de comunicação, na busca incessante de mais expectadores e seguidores, utilizam-se de estratégias sensacionalistas. A finalidade da notícia, foi desvirtuada, o que surgiu com o propósito de informar, dar conhecimento, hoje tornou-se mercadoria. Qualquer notícia, vira produto, que

“anunciado” pelas grandes empresas do meio, conseqüentemente vira lucro.

A utilização desses artifícios sensacionalistas pela mídia, principalmente no que tangente a forma como ela aborda o crime afeta diretamente a segurança pública, distorcendo a realidade, fazendo nascer uma verdadeira cultura do medo³⁷.

O lucro acima mencionado, é resultado de uma busca afincada pelo mesmo. Para tal, utilizam-se de diversos meios, principalmente a publicidade dada aos atos judiciais de processos relevantes, que de maneira automática causa um interesse grande na população.

Entre as estratégias sensacionalistas supramencionadas para aumentar a audiência, os jornalistas buscam sempre chocar os expectadores, através de uma linguagem vulgar, clichê e julgadora, formando sempre uma opinião contundente sobre o assunto, mas que por muitas vezes, foge da realidade. Dentre diversos exemplos, principalmente na televisão, devem ser citados os programas *Cidade Alerta* e *Brasil Urgente*.

Indubitavelmente, as principais características do jornalismo, tais como: imparcialidade, fidelidade à realidade, objetividade, com o passar dos anos vão dando espaço a uma nova realidade, que preza pela violência, que apela para as razões emotivas, buscando sempre de forma pejorativa banalizar as decisões proferidas pela Justiça.

A partir do momento que a mídia divulga os julgamentos, bem como peças processuais, acaba por expor desmedidamente o réu e a vítima. Tal forma que, a população queira julgar pelo entendimento noticiado, não aceitando por exemplo que o julgamento do Juiz seja diferente do que entendia ser o certo.

Dessa forma, ao colocar em embate os pré-julgamentos da sociedade com as decisões e motivações do poder judiciário, a mídia afasta-se cada vez mais do que defende um Estado Democrático de Direito, quando deveria, na verdade, aproximar os dois lados.

Diante presente conjuntura, o uso de maneira incontrolada do princípio da liberdade de imprensa, especialmente na divulgação de atos judiciais, peças processuais, depoimentos, afastou uma série de garantias apresentadas pela

³⁷ LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018, p. 04. Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020

Constituição Federal, mais precisamente a garantia à intimidade, à vida privada, e principalmente a presunção de inocência.

A imprensa, ao ser sensacionalista, interfere veementemente no processo como um todo. Uma vez que troca o espaço destinado a propagar a informação, para colocar uma craga emotiva muito grande nos espectadores. Sendo assim consegue prender a atenção do seu “cliente”, através de diversos meios sensacionalistas. Dentre eles, além dos já citados, os as reportagens ao vivo, com seus furos, que utilizam-se de helicópteros perseguindo a notícia.

Nesse sentido, Lira explica que:

[...] é possível afirmar que enquanto os enquadramentos episódicos induzem a audiência a responsabilizar o acusado de um caso específico por todos os problemas criminais, o enquadramento temático permite ao expectador ter um pensamento crítico a ponto de restringir a responsabilização do acusado unicamente ao crime que eventualmente cometeu, sem prejuízo de atribuir a responsabilidade pelo índice de criminalidade ao poder público e um modo geral, que, no lugar de criar política públicas multidisciplinares se utilizado do Direito Penal para satisfazer o pleito alienado e muito punitivista do espectador, que tem a falsa impressão de que medidas como o aumento de penas, criação de regimes integralmente fechados de cumprimento de penas privativas de liberdade, implantação de pena de morte, diminuição de garantias processuais, entre outras, são eficazes para mudar a situação de imunidade sentida e que não é, necessariamente, exata³⁸.

O anseio pelo “furo” da imprensa é uma possibilidade de divulgação irresponsável que não tem nenhum controle de qualidade e verdade. Neste poder de comunicar, a mídia pode informar, transformar e deformar como bem quiser, cometendo injustiças através de sentenças de condenação através da consciência pública. A histeria na divulgação de violência é que se denomina de sensacionalismo, sendo que, a cada novo caso policial e judicial, o vale tudo por audiência e primazia da publicação de informação insere-se em um mundo de qualquer preço. Surge-se, assim, um viver de clima de guerra que pode influenciar o juiz togado:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação³⁹

³⁸ LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista**: O segredo da justiça como regra. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101.

³⁹ DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri**: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012, p. 39.

No atual cenário, a característica mais marcante, é a comercialização da notícia, deixando de lado a finalidade de divulgar as informações, para manter a audiência no auge. À vista disso, a realidade e a verdade dos fatos ficam em segundo plano, uma vez que não geram tanto apelo como questões diretamente ligadas ao emocional, já que, qual indivíduo vulnerável a violência não se amotinaria defronte de uma possível “impunidade”?

Para Lopes e Alves⁴⁰, o âmago desse problema seria a incessante apresentação da criminalidade e da violência. Sendo assim, os meios de comunicação, potencializam o medo e o terror aos cidadãos.

Em razão da predileção dada a estes temas geradores de conteúdos e emoções, a mídia anda na contramão de alguns de seus principais princípios. A respeito do tema, revelam Lopes e Alves⁴¹:

Algumas funções da mídia são violadas, como por exemplo, assuntos sobre prevenção e educação para um possível combate da violência, entre outros assuntos positivos que, ao invés deles, a mídia aborda paulatinamente situações violentas e de riscos, fazendo com que a realidade se misture com a fantasia, influenciando o imaginário do telespectador, seja para reduzir ou para ampliar as ameaças dos ambientes. A mídia tem poder para auxiliar políticas públicas que trabalham pela segurança da sociedade, assim como divulgar ações importantes de repressão e prevenção da violência, possui também poder para desenvolver também ações conscientes através de reportagens, filmes, documentários, novelas ou até mesmo uma programação infantil promovendo o conhecimento dos direitos humanos e constitucionais de um cidadão.

⁴⁰ LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018, p. 04. Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020

⁴¹ Ibid., p. 07.

7 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Claramente, cada vez mais o homem, na modernidade, adota um comportamento extramente racional e consciente, colocando a razão na frente das decisões. Todavia, ressalva, que em determinados acontecimentos, o cidadão é tomado de grande emoção, e com isso acaba agindo de forma irracional, impulsiva, colocando a emoção à frente da razão. Dessa maneira, ao deixar-se agir pela emoção, o indivíduo está mais propício e vulnerável a sofrer influencia pelos meios de comunicação. Consequentemente, pode-se concluir que a mídia, além de propagar a informação, consegue manipular e criar as ideias que publicam.

Na obra “ O homem delinquente”, publicada em 1876, o brilhante Cesare Lombroso, já acreditava na pré-disposição de um determinado tipo de homem em ser criminoso ou não. Lombroso tinha plena convicção que podia determinar biotipos de criminosos, onde estes possuíam características de personalidade e físicas extremamente semelhantes. Esta obra, foi vanguardista em sua época, uma vez que rompeu com o pensamento pré-científico, dominante de que tanto o crime, quanto o criminoso estavam diretamente vinculados a infrações religiosas.

Nesse sentido, explicam Elizabeth Roudinesco e Michel Plon,

Se Lombroso inventou a falsa teoria do "criminoso nato", ele foi também o primeiro grande teorizador do crime a constituir uma documentação sobre a criminalidade, escrita pelos condenados: diários íntimos, autobiografias, depoimentos grafites de prisioneiros e anotações em livros de bibliotecas. Assim, a criminologia nascente não se contentava em classificar taras e estigmas, porém já afirmava, como fizera Freud ao lutar contra o niilismo terapêutico, a necessidade de incluir no estudo do crime a fala do principal interessado: o próprio criminoso (Roudinesco & Plon, 1998: 139)⁴².

Essa ideologia, como supramencionado, foi criada por Lombroso no ano de 1876, ou seja, o pré-julgamento aos acusados já acontece há muito tempo. A grande diferença para o século XXI, se dá justamente pela evolução meteórica das tecnologias, principalmente no tocante aos meios de comunicação. Se antigamente, injustiças já ocorriam, simplesmente pelo biotipo do homem, atualmente essas injustiças acontecem pela maneira com que a mídia propaga informações, deixando de lado questões éticas e morais, criando assim, um consenso geral e equivocado de

⁴² ROUDINESCO, Elizabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1998, p. 139.

que as palavras acusado e culpado são sinônimos, quando na verdade, não são. O problema disso, é que muitas vezes essa influência decai sobre os jurados do Tribunal do Júri.

Formado por cidadãos, também chamados de juizes leigos uma vez não possuem todo saber técnico jurídico, o júri sofre muito como resultado da disseminação do julgamento pelos meios de comunicação, uma vez que esta “manipulação” realizada pela mídia, conflita com uma série de princípios assegurados pela Constituição, e o reflexo disso adentra à esfera do júri, justamente pelo fato de os Conselhos de Sentença serem formados por juizes leigos que facilmente são influenciados pela imprensa. Ao noticiar de forma mentirosa as ocorrências, principalmente desvirtuando a realidade processual, a mídia consome a lesão ao princípio da presunção da inocência. Isto posto, o jurado que irá compor o Conselho de Sentença, dificilmente vai julgar de forma imparcial, uma vez que lhe foi apresentado uma série de argumentos sensacionalistas antes mesmo da própria sessão do júri. Cabe ressaltar ainda, que a crítica não é ao fato de informações serem divulgadas, até porque de acordo com a legislação atual, a publicidade é um dos princípios que deve ser respeitado no rito do júri. A crítica se dá para a maneira com a qual a propagação das informações é feita, uma vez que o jurado é exposto a um pré-julgamento da mídia e conseqüentemente da sociedade, que em praticamente todos os casos condena o réu, antes mesmo do encerramento da investigação.

Os princípios da presunção de inocência, da liberdade de expressão, bem como o devido processo legal, precisam estar presentes de maneira equilibrada e ponderada para que ocorra o julgamento no Júri, mantendo a credibilidade dos meios de comunicação. É importante, observar o papel que o repórter tem e a maneira com que tratam as informações obtidas. Muitas vezes, posteriormente a produção de provas em fase investigativa, ele simplesmente a noticia, sem o mínimo de cuidado, especilmente no tangente à ordem constitucional, ferindo alguns direitos fundamentais.

Notadamente, os crimes dolosos contra a vida, os quais são de competência do Tribunal do Júri, possuem por si só, grande apelo e repúdio sob a população, gerando uma série de sentimentos negativos tais como: indignação, medo, insegurança, bem como o desejo de se fazer justiça pelas próprias mãos.

Os canais abertos e seus programas sensacionalistas atingem a grande

massa, que em geral, não possui estrutura sócio-cultural capaz de discernir a verdade e a mentira. Toma-se como absoluta verdade o que lhes são transmitidos. Contudo, é importante que a liberdade de expressão seja assegurada. Motivo este, torna esse assunto bastante polêmico. De um lado, deve haver a preocupação com o que é informado à população e do outro, a censura, em nenhuma espécie é saudável⁴³.

Ainda, sobre o tema, Rogério Greco, ensina que:

Os meios de comunicação de massa não se cansam de divulgar notícias ligadas, de alguma forma, à criminalidade em nossa sociedade. Jornalistas, atores, apresentadores de televisão e rádio, enfim, todos os comunicadores têm sempre o crime, o criminoso e a vítima como temas de pauta⁴⁴.

A persuasão dos meios comunicativos, está presente de maneira direta e indireta no tribunal do júri. A forma direta de influência está evidenciada na construção de um pré-julgamento concebido pela opinião pública, diretamente direcionado à sociedade. Já a forma indireta, refere-se ao marketing do terror, que foi criado buscando a compreensão das numerosas informações obtidas sobre os ataques em 11 de setembro de 2001 no EUA.

Em linhas gerais, sustenta o mencionado autor que terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança⁴⁵

Como supramencionado, o Conselho de Sentença é formado por juízes leigos. Os jurados são responsáveis por condenar ou absolver o réu, e ao se atinarem com esta realidade, são influenciados por tudo que foi apresentado previamente pela mídia, especialmente em casos de grande reverberação, chegando ao julgamento já conhecendo dos fatos e com sua opinião formada. Sobre o tema, explica Guilherme de Souza Nucci⁴⁶ :

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados

⁴³ MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e Mídia**: uma abordagem tensiva do fait divers. 282f. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 44

⁴⁴ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: Uma Visão Minimalista do Direito Penal. 5. ed. Niterói: Editora Impetus, 2010, p. 01.

⁴⁵ DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri**: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012, p. 39.

⁴⁶ NUCCI, 2004, p.131.

ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Diante disso, é bem provável que ao ser sorteado, o jurado já tenha uma opinião formada sobre o crime a ser julgado, bem como uma opinião sobre a pessoa do réu. O rito do júri, proporciona uma série de debates a respeito de suas formalidades. Dentre eles, um dos principais pontos discutido, é a maneira com que o julgamento é realizado. Na visão de especialistas criminais, entreter quem assiste a sessão do júri é um dos principais métodos de se conduzir o julgamento. Assim, revela Mendonça:

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia⁴⁷.

Em contrapartida, para Machado⁴⁸, o júri popular se torna atraente, justamente pelo fato de por sua própria alma, produzir questionamentos e respostas sobre questões jurídicas relevantes à sociedade:

O júri é talvez o órgão judicial que desperta as maiores polêmicas. São igualmente numerosos os seus defensores e adversários, ambos os lados com argumentos respeitáveis, porém nenhum deles com a perspectiva de triunfo sobre o outro. A controvérsia segue animada, é e curioso que até o momento não se vislumbra a menor possibilidade de extinção nem da instituição do júri nem da polêmica que o acompanha desde tempos imemoriais. Parece mesmo que a discussão e a polêmica compõem a própria essência do júri, já que a finalidade dessa instituição, e talvez a sua maior virtude, é exatamente a realização do direito por meio do debate, do confronto dialético das ideias.

Alguns casos, são explorados desordenadamente pela mídia, fazendo com que, dificilmente, algum jurado não chegue ao julgamento com posicionamento definido. Ainda que este posicionamento seja apenas do jurado, a fundamentação se deu através dos meios de comunicação, que nem sempre, condizem com a verdade apresentada em julgamento⁴⁹.

⁴⁷ MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência**: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013, p. 21.

⁴⁸ MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 283

⁴⁹ FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: **Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**. Minas Gerais: Unifimes, 2016, p. 09.

Na mesma linha de raciocínio, afirma Mendonça⁵⁰:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

Portanto, o Conselho de Sentença, ao julgar, já possui os dados necessários de forma que inicialmente construam conceitos e opiniões que justifiquem seu voto, uma vez que seus votos estão isentos de justificativa legal, julgam conforme sua livre consciência.

Porém, é válido ressaltar que a lei não consegue acompanhar todas as mutações sociais, seja na esfera física ou moral. Sendo assim, o Tribunal do Júri, se ostenta como a legítima entoação do que a sociedade aceita ou não, uma vez que trata-se diretamente de um reflexo da vontade da população⁵¹. (NUCCI, 2015, p. 283).

O fato que constitui um dos objetivos do processo penal, ou seja, a busca pela verdade, não é prioridade para os meios de comunicação, uma vez que diante do imediatismo hoje exigido, não prestam a devida atenção. Na verdade, a realidade dos fatos costuma ser informada de maneira manipulada, de modo que histórias mais apelativas e sensacionalistas sejam criadas para o público. Desse modo, o sistema de divulgação de informações é contaminado e outro fato é relatado.

Nessas circunstâncias, impor o réu a um julgamento, onde existem fortes influências midiáticas é semelhante ao seu linchamento. Sendo que somente seriam considerados “mecanismos cruéis” de um cumprimento sumário sob a fachada de Justiça dada pelos ritos processuais.

Os exageros dos meios de comunicação, geram grandes riscos às garantias constitucionais, que geralmente condizem com os direitos dos réus. Conforme entendimentos doutrinários, o réu, sem sombra de dúvidas, é uma das partes, se não a mais, fraca no rito do Júri, já que pronunciado, tem-se a impressão social, de que todos devem buscar sua condenação, inclusive o juiz togado, o qual, para uma grande

⁵⁰ MENDONÇA, 2013, p. 377.

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 283.

parcela de especialistas, atua quase que como um investigador ao interrogar o réu na sessão de julgamento

Dessa forma, nota-se que diversos artifícios gerados para assegurar a proteção do réu, diante do poder público de punir, acabaram se voltando contra o mesmo. O interrogatório, este em que lhe é oportunizado o momento de se defender das acusações imputadas, é tratado como a oportunidade do juiz togado abduzir a confissão ou algum acossamento que comprove a culpa do réu. O silêncio, ainda que de acordo o artigo 186, parágrafo único do Código de Processo Penal não possa prejudicar o réu, é tratado como reconhecimento de culpa.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003). Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Incontestavelmente, nos últimos anos, está acontecendo um grande aumento da violência no Brasil. Gerando, assim uma sensação de medo e insegurança na população. Por conseguinte, cria-se uma vontade de se fazer justiça pelas próprias mãos, bem como a luta para produzirem leis mais rígidas. Entretanto, com isso, a sociedade passa a ser caracterizada pelo imediatismo, tomando decisões pautadas pelo emocional sem deixar a razão agir. A maior prova disso, é que ser acusado é sinônimo de ser culpado hoje em dia, principalmente em casos de grande repercussão, com grandes coberturas da mídia. O direito da liberdade deve ser algo obrigatório conforme ordenamento jurídico atual, entretanto em diversos momentos é aclamado como exceção. Dificilmente, são realizados debates acerca dos resultados causados por medidas, bem como quais seriam as melhores medidas a serem tomadas no tangente à liberdade. Na verdade, costumeiramente o que nota-se, é uma série de repetições de discursos sem o mínimo embasamento jurídico, os quais tendem, sempre, a andar lado a lado com os programas sensacionalistas, que tanto fazem mal aos processos.

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que relegitam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo-

se o ideal garantista à falácia de “tolerância à bandidagem”. (Wacquant, 2001, p.10)⁵²

Assim como os jurados, juízes leigos, que compõem o Conselho de Sentença, qualquer juiz togado também está sujeito a sofrer “manipulações” externas, principalmente em casos de grande repercussão. Cada indivíduo de uma sociedade, é formado por diversos valores e princípios, que são alcançados através da religião, educação, ensino, meios de comunicação, nicho de convivência, etc. Porém, tais convicções, não devem confrontar os direitos e garantias constitucionais dos acusados nos julgamentos.

Destarte, em diversas ocasiões, a forma com que a imprensa se manifesta, excede os próprios limites éticos da mesma. Por exemplo, no momento em que o jornalismo investigativo, deixa de lado seu papel de investigar e informar, para atuar como polícia e juiz da causa. Em casos como esse mencionado, ficam evidentes os conflitos entre até aonde o princípio da liberdade de imprensa não afringe os direitos e garantias constitucionais assegurados aos acusados, principalmente pelo fato de que de em diversas vezes, como já mencionado neste trabalho, as informações repassadas não condizem com a verdade, passando assim a criar a opinião da sociedade de maneira ilusória, aferindo os direitos dos acusados.

A auxese do jornalismo investigativo ao publicar notícias tendenciosas e parciais, principalmente ao expor irresponsavelmente tanto os nomes quanto imagens dos acusados, para que sofram um julgamento prévio da sociedade, prejudica de maneira intensa a vida tanto dos acusados como das pessoas de sua convivência⁵³.

Para Batista, muitos dos jornalistas que trabalham diretamente com a propagação de assuntos diretamente relacionados ao crime, participam como verdadeiros atores, uma vez que buscam incessantemente induzir a população a culpar ao acusado, simplesmente pelos fatos noticiados pela imprensa. Ainda revela que:

[...] uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já

⁵² BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime**: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal. UNIrevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul. 2006, p. 8. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/57015939/Midia-e-crime>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

⁵³ LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Porto Alegre, 2011, p. 15. Disponível em: <https://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020

demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis⁵⁴

Além de gerar consequência na esfera jurídica, principalmente na imparcialidade dada ao julgamento, causa danos, conforme dito no parágrafo acima, à vida perante a sociedade do acusado, uma vez que ao considerado culpado pelo pré-julgamento da sociedade, lhe é imputado o rótulo de criminoso, ainda que não tenha acontecido todo o processo legal, nem condenação com trânsito em julgado.

Analisa-se os costumes da sociedade, tal forma notar que o próprio devido processo legal, ao qual os acusados devem sempre serem submetidos, já é visto como algo ruim. Uma vez que o simples fato de ter o nome vinculado a um processo penal, já faz com que o indivíduo seja malquerido para se manter contato.

Cabe ressaltar ainda que em razão das características obtidas pela mídia ao longo dos anos, bem como pela grande variedade meios de comunicação, as consequências supramencionadas aos réus, são agravadas de forma colossal. Com a diversidade de meios de comunicação, o acusado, não mais é submetido ao julgamento social apenas de seus semelhantes locais, mas sim por um país inteiro, de acordo com o apelo dado pela mídia ao acontecimento.

Sobre o tema Fernando Luiz Ximenes Rocha⁵⁵, posiciona-se da seguinte maneira:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. 40 Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduino Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses

⁵⁴ BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2003, p. 256. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

⁵⁵ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. v.11. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2003, p. 2-3.

atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Diante do exposto, uma das maiores preocupações tangentes ao judiciário é saber se realmente os jurados, juízes leigos, possuem total capacidade para, na hora de julgar, conseguirem se manter puros de qualquer tipo de influência, votando de maneira justa e imparcial, mesmo já possuindo conhecimento acerca dos fatos, lhes apresentados pelos meios sensacionalistas de comunicação.

Cesare Beccaria⁵⁶ doutrina que:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos às mesmas paixões se comprazem em julgá-los criminosos, têm prazer em seus tormentos, dilaceram-nos com solenidade, aplicam-lhes torturas e os entregam ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.

⁵⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 62-63.

8 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

Observa-se notóriamente que, o clamor público e o julgamento da sociedade, majoritariamente prevalece nos julgamentos do júri. Assim, com a finalidade de demonstrar a realidade na prática faz-se necessário apresentar os casos que mais repercutiram em âmbito nacional, causando um grande sentimento de revolta e ódio na população. Desse modo, estes possuem em comum, fatores específicos que possuem facilidade em gerar o sentimento acima mencionado. Dentre esses fatores, deve-se citar: crimes contra familiares por motivos econômicos, crimes que se aproveitam da fragilidade da vítima, crimes movidos pelo ciúmes, crimes cometidos em desfavor de celebridades ou mesmo familiares de celebridades, etc. O primeiro caso a ser apresentado e compreendido, é o famoso “caso Nardoni”.

O referido caso, diz respeito a uma criança de nome Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, que caiu do 6º andar pela janela de um apartamento. Seu pai, Alexandre Alves Nardoni, e sua madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, surgiram como principais suspeitos do crime, após o colhimento de todas as provas possíveis, tais como: reconstrução da cena do crime, tomada de depoimentos de testemunhas e dos próprios acusados. O julgamento do caso supra narrado, terminou com o pai de Isabella condenado à pena de reclusão de trinta e um anos, um mês e dez dias, pelo cometimento do crime de homicídio triplamente qualificado, bem como a oito anos de detenção condizentes ao crime de fraude processual qualificada. Já a madrasta de Isabella, teve sua condenação em vinte e seis anos e oito meses de reclusão, pelo cometimento do crime de homicídio triplamente qualificado, bem como a oito meses de detenção resultados de fraude processual qualificada. Destarte, o acontecimento teve grande apelo popular, uma vez que gerou as mais diferentes emoções em toda sociedade pelo fato de ser um homicídio de uma criança de 5 anos, agravado pelo fato de ter sido cometido por seu próprio pai. O crime foi divulgado das mais diversas maneiras pela mídia, fazendo com que ficasse conhecido no país todo. O sentimento de repúdio da sociedade, foi altamente influenciado pela maneira sensacionalista com a qual os meios de comunicação noticiavam novas descobertas do caso, ajudando, ainda, a formação de um pré-julgamento de toda população.

O fato foi relatado por Fernando Montalvão⁵⁷:

⁵⁷ MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni: Júri a céu aberto. **Revista Jus Vigilantibus**, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.montalvao.adv.br/plexus/ver.asp?id=746>>. Acesso em: 01 dez. 2020

Acompanhando os telejornais na noite do dia 21.04.2008, me deparei com uma situação inusitada. Um júri por via transversa. Exatamente no jornal da Globo, edição das 20:00. Houve publicação parcial dos depoimentos prestados por Alexandre Nardoni, 29, e a madrasta, Anna Carolina Trotta Peixoto Jatobá, 24, no programa Fantástico, edição de 20.04, depoimentos prestados por psiquiatras com conclusões sobre a culpabilidade dos suspeitos, reprodução do crime, fase da instrução, manifestação do Ministério Público sobre seu juízo de valor, apreciação da tese de defesa e sua descaracterização pelo discurso afinado dos acusados, do pai e da irmã de Nardoni, concluindo-se que a partir de cartas, que tudo não passava de uma encenação, uma criação da defesa dos suspeitos. Finalmente, a apresentadora do programa jornalístico, deu o seu veredicto, as contradições nos depoimentos não isentam os suspeitos pela imputação. Condenados sem julgamento.

Ainda, acerca deste caso, Freitas⁵⁸ nos demonstra que:

Foram dezenas de reportagens veiculadas pelos mais distintos programas e redes de televisão; milhares de manchetes e chamadas em jornais impressos e edições virtuais; inúmeras matérias de capa das principais revistas semanais. Aqui igualmente a mídia se apressou em investigar, acusar e julgar moralmente os suspeitos de causar a morte da criança Isabella Nardoni.

Faz-se notório que, o sensacionalismo praticado pelos meios de comunicação, geram grande influência nos jurados, os responsáveis diretos pela determinação dos veredictos do tribunal do júri, logo percebe-se que frequentemente os juízes leigos julgam baseados pelo sentimento de ódio e desgosto introduzido pela mídia, quando deveriam, na verdade, julgar pelas provas e argumentos trazidos na sessão de julgamento.

Outro episódio importante a ser mencionado é o caso “ Invasão do Carandiru”. Trata-se de um massacre ocorrido na Casa de Detenção de São Paulo, na data de 02 de outubro de 1992. Foram cento e onze mortes de presos, pela Polícia Militar, em decorrência de uma rebelião ocorrida nas dependências da Casa de Detenção. Quase dez anos depois, o coronel da Polícia, Ubiratan, foi declarado culpado por cento e duas, das cento e onze mortes, e pegou uma pena de 362 anos de prisão. No ano de 2006, houve reconhecimento de um erro na decisão proferida pelo Tribunal do Júri. O erro mencionado, foi suficiente para absolver o réu Ubiratan.

Devido à grande repercussão da mídia sobre o ocorrido, diversos nichos de direitos humanos, criticaram a decisão de absolver o réu. Justificavam as críticas,

⁵⁸ FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. São Paulo: Editora Impetus, 2018, p .230.

afirmando que a referida decisão, andava na contramão da evolução necessária à justiça brasileira.

Meses após ter sido absolvido, o coronel Ubiratan, foi vítima de um assassinato, claramente como uma forma de repúdio à decisão que o absolveu, uma vez que o muro do edifício onde ele residia, apareceu pichado com a frase “ Aqui se faz, aqui se paga.”

É evidente que o sensacionalismo causado pela mídia, influenciou para esse fim trágico, uma vez que, o órgão competente para julgar o coronel Ubiratan, o absolveu, mas os meios de comunicação continuaram noticiando e propagando um sentimento de revolta na população.

Outro crime que gerou muita repercussão, foi a morte da Irmã Dorothy Stang. Em fevereiro de 2005, a Irmã foi executada com seis tiros. O crime ocorreu no Estado do Pará. De acordo com uma testemunha, momentos antes de ter sua vida tirada, a Irmã Dorothy, foi questionada se possuía alguma arma. E em resposta, mostrou uma Bíblia. Depois de muita investigação, a Polícia chegou a conclusão de que o principal suspeito de ser o mandante do assassinato era um fazendeiro, chamado Vitalmiro Moura. Bida, como era conhecido, passou por três julgamentos no Tribunal do Júri. Primeiramente foi condenado a 30 anos de prisão. Já no segundo julgamento, os jurados decidiram pela absolvição do fazendeiro. Entretanto, após um período, o acusado foi submetido a um terceiro julgamento pelo Tribunal do Júri, e foi condenado, novamente, há 30 anos de prisão.

Cabe trazer ao presente trabalho, outro caso que teve grande repercussão. Trata-se do caso de Daniela Perez, assassinada com mais de 18 tesouradas por um ex-colega de trabalho, a qual era filha da renomada escritora Glória Perez.

O ator Guilherme de Pádua contracenava com a vítima, os dois formavam um par romântico na novela. Depois de encerradas as investigações, bem como a produção de provas, Guilherme foi acusado de ter cometido o assassinato. Ainda, ficou comprovada a participação de sua esposa no cometimento do crime. Tanto Guilherme, como sua esposa, voltaram-se condenados pelo cometimento de homicídio qualificado, por motivo torpe bem como impossibilidade de defesa da vítima.

O caso acima mencionado, teve grande repercussão mundial, justamente por todo trabalho realizado pelos meios de comunicação. A repercussão negativa foi tão grande, que após o crime, a legislação penal passou a prever o crime de homicídio qualificado, tal previsão legal foi incluída pela Lei 8.930 de 1994.

Rogério Lauria Tucci⁵⁹, acerca deste caso, explanou o ex Ministro de Justiça, Márcio Thomaz Bastos, o qual transmitiu que:

[...] suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta for negativa.

Além de toda repercussão dada pela mídia ao crime, ele causou um apelo popular muito grande pelo fato de que, na época do cometimento do mesmo, a vítima era protagonista da novela que possuía a maior audiência na televisão brasileira⁶⁰.

Paralelamente à cobertura espetaculosa e sensacionalista do caso levada a efeito pela televisão, pelos jornais e revistas, a genitora da ofendida deflagrou uma campanha em busca da mudança da legislação penal, o que culminou com o advento da lei 8.930/1994, que acrescentou o crime de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos da lei 8072/90. Não há registros de nenhum crime anterior que tenha mobilizado de tal forma a mídia de referência no Brasil e, a um só tempo, atraído a atenção diária de uma população inteira como ocorreu com o caso "Daniella Perez"⁶¹.

A revolta da sociedade, esteve presente também, no crime cometido por Suzane Richthofen. O caso, diz respeito ao assassinato dos pais de Suzana, o qual ficou provado ter sido cometido pela própria Suzana, em conjunto com seu namorado Daniel Cravinhos e seu cunhado Christian Cravinhos. O motivo foi econômico, a partir da morte dos pais, Suzana poderia usufruir de toda a herança deixada por estes.

O envolvimento da sociedade, no referido caso, foi tão expressivo, que mais de 5 mil pessoas se inscreveram na tentativa de participar da plateia no dia do julgamento do Júri, sendo que a capacidade do local era de apenas 80 pessoas. Não bastasse a grande repercussão na sociedade, ocasionada pela cobertura dos meios de comunicação, foi feita uma requisição para que o julgamento fosse televisionado. Entretanto, o pedido foi prontamente negado pelo Tribunal, nos termos do relator José Pinheiro Machado Cogan, a seguir expostos:

A publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama

⁵⁹ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 42.

⁶⁰ FREITAS, 2018, p. 213.

⁶¹ Ibid., p. 214

que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância. (BRASIL. Tribunal de Justiça. 5º Câmara da Seção Criminal. HC 972.803.3/0-00. Acórdão 01036668. Relato José Damião Pinheiro Machado Cogan)

Para não ferir uma série de direitos fundamentais garantidos ao réu pela Constituição Federal, principalmente o de serem submetidos a um julgamento imparcial, os jurados não podem deixar o ódio nem mesmo a pressão popular adentrarem suas decisões.

Outro crime que resultou grande retumbância, foi o assassinato de Eloá Cristina, de 15 anos, pelo seu ex-namorado, Lidemberg Farias, depois de ter sido mantida em cárcere privado, por mais de 100 horas.

Diversas redes de televisão acompanharam essas 100 horas, com equipes paradas próximas ao prédio, onde os fatos se desenrolavam, com coberturas diárias. A imprensa, inclusive, realizou toda uma “investigação” sobre a vida e intimidades da vítima.

Mais um caso importante, foi a morte da advogada Mércia Nakashima, em 2010, pelo seu ex-companheiro e ex-sócio Mizaél Bispo de Souza. O julgamento deste, ficou marcado, por ter sido transmitido na televisão de maneira quase que integral. A excessão se deu apenas no momento da votação dos jurados para condenar ou não, o réu na sala secreta. As testemunhas arroladas nos autos, bem como os jurados sorteados, puderam escolher pela liberação ou não do uso de suas imagens.

A ideia de transmitir a sessão do júri, foi dada pelo Juiz da Vara do Júri de Guarulhos, Leandro Jorge Bittencourt Cano. Tal iniciativa, se deu visando evitar confusões e tumultos no Fórum da cidade, visto que este não acomodaria todas as pessoas seduzidas pelo caso, mediante a repercussão estratosférica que o caso atingiu.

Cabe, todavia, salientar que a primeira audiência televesionada no Brasil, aconteceu em 1990 no estado do Rio Grande do Sul, onde o deputado Antônio Carlos Dexheimer Pereira da Silva era acusado de assassinar o deputado José Antonio Daudt.

Diante desses fatos, é necessário fazer um levantamento de até onde o ato de transmitir os julgamentos, é algo positivo para o Poder Judiciário. Uma vez que televisionando alguns julgamentos, abre-se precedentes para que todos os outros julgamentos tenham transmissões, também.

Entretanto, tornaria-se cada vez mais difícil garantir os direitos dos réus. Sendo necessário, assim, que sejam pautados uma série de critérios para que os direitos e garantias das partes, não sejam violados. Caso contrário, os acusados sequer precisariam passar pelo devido processo legal, uma vez que seriam punidos e condenados, sem que as sentenças fossem proferidas pelos órgãos competentes, como resultado da grande propagação realizada pela mídia de todos os detalhes dos casos a serem julgados.

Contudo, buscando uma aproximação entre a sociedade e o Poder Jurídico, bem como efetivar o que prega o princípio da transparência de atos públicos, a transmissão de julgamentos teria um lado positivo.

Outro caso, que repercutiu muito nacionalmente, foi o do goleiro Bruno Fernandes, na época jogador do Clube de Regatas do Flamengo. O goleiro foi acusado pelo homicídio de Elisa Samúdio, em julho do ano de 2010. Submetido ao Tribunal do Júri, Bruno acabou sendo condenado a vinte e dois anos e três meses de reclusão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.

Apesar de se tratar de um caso criminal sui generis um típico caso de homicídio sem cadáver, em que a ausência do corpo da vítima não só acarreta serias dúvidas sobre a morte em si, como, outrossim, acerca do modus operandi do crime que, em se tratando de homicídio, tem influência direta na pena, a mídia de um modo geral logo no início das investigações, deu como “certa” a morte da vítima, apontando logo de cara Bruno Fernandes como o principal mentor intelectual do crime, como também cuidou de apresentar detalhes de como os fatos teriam ocorrido e qual o destino dado ao corpo da vítima. Nenhum único vestígio do corpo foi localizado até o momento⁶².

Além disso, o julgamento podia ser acompanhado em tempo real, minuto a minuto no site da Globo, mais precisamente no portal G1. A repercussão do caso foi tão expressiva, que quando teve a palavra, o advogado de Bruno, afirmou que a mídia estava criando fatos para que seu cliente fosse condenado. Disse ainda, que não podiam condenar Bruno, pois não havia provas suficientes contra o réu, e que caso o condenassem, estariam sendo escravos dos meios de comunicação⁶³.

Novamente, os limites éticos e constitucionais devidos à mídia, em simplesmente informar, noticiar, foram ultrapassados. Repetidamente, o papel de

⁶² FREITAS, 2018, p. 240.

⁶³ CARVALHO, Gisele; MARITAN, Matheus **O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes**. Blog Cítrico, 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>>. Acesso em: 01 dez. 2020

apenas relatar a verdade, de maneira imparcial e objetiva, trocou de lugar com os princípios sensacionalistas que rodeiam os meios de comunicação⁶⁴.

O dever dos meios de comunicação, passa por fazer jornalismo, informar, noticiar, trazer à tona fatos condizentes com a verdade, entretanto não cabe a eles, julgar, condenar e denigrir ninguém. De forma, principalmente em casos de crimes cuja competência é do Júri, impossibilitando o julgamento da sociedade, é preciso que antes de divulgarem as notícias, tenham a certeza de sua veracidade⁶⁵.

Segundo análise dos casos mencionados, especialmente o da menina Nardoni, fica evidente que ainda que as provas integrantes do processo não fossem tão sólidas, o resultado do julgamento, previsivelmente seria o mesmo, haja vista a enorme influência exercida pelo sensacionalismo midiático na população como um todo.

O caso do goleiro Bruno, gera mais dúvidas ainda quanto a imparcialidade do julgamento. Ainda que não existindo prova material do crime, em outros termos, o exame cadavérico, mediante ao sumiço do corpo até hoje, o acusado foi condenado. Com isso, nota-se que pelo grande engajamento dado ao caso, e pela forma sensacionalista com que foi tratado pela mídia, o acusado já estava condenado antes mesmo de ocorrer seu julgamento no júri.

⁶⁴ FREITAS, op. cit., p. 240.

⁶⁵ DOURADO, Bruno. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista JurisWay**, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>. Acesso em: 02 dez. 2020

9 CONCLUSÃO

É inegável, que a mídia é imprescindível na busca pela democracia. Todavia, para alcançar esse papel, é extremamente necessário que baseie suas informações na verdade, preocupando-se com princípios éticos e morais, deixando de lado a incessante busca por audiência a qualquer custo. Somente assim, cooperará de maneira positiva na criação de convicções públicas, satisfazendo as necessidades da população.

Neste trabalho de conclusão de curso, evidenciou-se a forte influência praticada pela mídia na sociedade como um todo, abrangendo nesse contexto, os jurados que irão compor o Conselho de Sentença, juízes togados, membros do Ministério Público e advogados. Referida influência, gera de forma automática consequências aos réus. É incontestável o poder de influência dos meios de comunicação no tocante ao Direito Penal, tanto na esfera material quanto na processual, especialmente quando o assunto é o Tribunal do Júri, tendo em vista o grande apelo popular que crimes de competência do júri geram. Frequentemente cercados de violência, os crimes dolosos contra a vida repercutem massivamente na sociedade, gerando mais audiência aos meios de comunicação.

A conservação dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade é cada vez mais ameaçada, uma vez que a propagação de notícias pela mídia é cada vez maior e democratizada. Como supramencionado, muitas vezes os próprios membros formadores do Conselho de Sentença são expostos aos fatos, contados pela imprensa, antes do julgamento acontecer. Isso é extremamente prejudicial ao processo penal, uma vez que essas notícias, em grande parte, são viciadas e iníquas, influenciando os jurados a chegarem a uma conclusão errada a partir de informações obtidas antes do julgamento, caracterizando assim a parcialidade da decisão e aferindo o princípio da presunção de inocência, já que em sua cabeça, o jurado tem o pré-julgamento de o réu ser culpado.

As leis que estão em vigor, divide atribuições ao Poder Judiciário e à autoridade policial. Este é encarregado de investigar os crimes, enquanto aquele ficam incumbidas as funções de julgar e condenar. Ou seja, cada procedimento do processo penal está sobre a responsabilidade de um órgão. Assim, as funções mencionadas não devem ser realizadas pela mídia, cabendo a esta somente noticiar os fatos, cumprindo seu dever ético e moral de trabalhar com a verdade . Infelizmente,

frequentemente não é isso que se vê. Os meios de comunicação se preocupam mais com o engajamento, mesmo que para alcançá-lo seja necessário mentir, do que com a qualidade das informações transmitidas. Isso faz com que a população tenha um sentimento de revolta na pessoa acusada.

Essa forma de agir da mídia, desponta um desejo desenfreado por justiça. Entretanto essa justiça almejada, não é aquela disposta na lei. Trata-se de uma justiça, nos moldes da Lei de Talião, ou seja, o objetivo é provocar os mais diversos tipos de sofrimento ao réu. Além da justiça pelas próprias mãos, a sociedade começou a exigir a condenação dos acusados, sem sequer ter a certeza da culpabilidade dos mesmos. Ou seja, o réu é considerado culpado pela sociedade antes mesmo de se encerrar a fase inquisitorial. Corriqueiramente, as finalidades do Direito Penal, são deixadas de lado, tanto pela mídia, como pela sociedade. Além de preservar os bens jurídicos de maior relevância ao indivíduo, o Direito Penal, tem como objetivo a reintegração do condenado na sociedade, bem como sua reabilitação para que não cometa mais delitos. Todavia, como mencionado anteriormente, os meios de comunicação não estão preocupados com essa socialização do réu, muito menos com um bem-estar geral da sociedade. O objetivo da mídia, é criar notícias sensacionalistas, uma vez que elas são mais atrativas e vendem mais, e despontam sentimentos negativos de ódio e repúdio da população para com os acusados.

Buscando possibilitar um julgamento totalmente imparcial, é necessário que os membros formadores do Conselho de Sentença, olvidem todos os conhecimentos adquiridos, fora do tribunal, a respeito da situação que estão prestes a julgar. Porém, é impensável que isso seja possível, dada a natureza humana. Esta situação faz com que, principalmente no Tribunal do Júri as decisões sejam tomadas de maneira complementarmente parcial, já que elas não são tomadas com base somente nas provas produzidas durante o julgamento em plenário

Outro ponto importante, é que o fato de os jurados, formadores do Conselho de Sentença, decidirem de acordo com suas próprias convicções, não sendo obrigatório que fundamentem essas decisões. Em contrapartida, os juízes togados, ainda que influenciados pela opinião midiática, são obrigados a fundamentar suas decisões, na lei. Mediante esta constatação, fica evidente a falta de segurança jurídica nos processos que tramitam no Tribunal do Júri.

À vista disso, o que se aventa no presente estudo, não é uma censura aos meios de comunicação. A mídia tem um grande poder de influência e por isso, faz-se

cada vez mais necessário que essa cumpra sua função de informar, baseada em princípios éticos, morais e condizentes com a verdade, deixando de lado a maneira como vem fazendo costumeiramente. O princípio da liberdade de imprensa, pode ser relativizado ao deparar-se um atrito com outro princípio do Direito, através do princípio da razoabilidade previsto no ordenamento jurídico nacional. Na questão problema do presente estudo, o princípio da liberdade de imprensa, está claramente em conflito com os princípios da presunção da inocência e da imparcialidade, ambos, garantias fundamentais, previstas na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2003, p. 256. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BONFIM, Edílson Mougnot. **Júri: do Inquérito ao Plenário**. São Paulo: Afiliada, apud SEEGER, Luana; SILVA, Edenise Andrade da. **O Tribunal do Júri e o Poder de Influência da Mídia Contemporânea nos casos de crimes de Homicídio: Reflexões para pensar Políticas Públicas de Garantias de Imparcialidade dos Jurados**. Santa Cruz do Sul, 2016.

BUDÓ, Marília Denardin. **Mídia e crime: a contribuição do jornalismo para a legitimação do sistema penal**. UNirevista – Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo/RS, vol. 1, n. 3, jul. 2006, p. 8. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/57015939/Midia-e-crime>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Gisele; MARITAN, Matheus **O cinismo da mídia no caso do goleiro Bruno Fernandes**. Blog Cítrico, 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.jornalismo.ufop.br/criticademidia/?p=1527>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito do Consumidor: Vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2002, p. 554. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/62683241/a-informacao-como-bem-de-consumo>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012.

DOURADO, Bruno. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista JurisWay**, 30 ago. 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13775>. Acesso em: 02 dez. 2020

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo Jurado: Mídia. In: **Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar**. Minas Gerais: Unifimes, 2016.

FREITAS, Paulo Cesar. **Criminologia Midiática e Tribunal Do Juri**. São Paulo: Editora Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: Uma Visão Minimalista do Direito Penal**. 5. ed. Niterói: Editora Impetus, 2010.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. S. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**. Porto Alegre, 2011, p.15. Disponível em: <https://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_leite.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020

LEITE, Rosimeire Ventura; SOUZA, Diego Fajardo Maranha Leão de. O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação. In FERNANDES, Antônio Scarance. et al. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e Garantismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES, Lorena Cordeiro; ALVES, Fernanda do Carmo Rodrigues. **Criminologia Midiática: Os Efeitos Nocivos da Mídia em Relação à Polícia Militar**. Goiânia, maio 2018, p. 04. Disponível em: <<https://sistemas.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/473/1/Lorena%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e Mídia: uma abordagem tensiva do fait divers**. 282f. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MONTALVÃO, Fernando. Caso Nardoni: Júri a céu aberto. **Revista Jus Vigilantibus**, 25 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.montalvao.adv.br/plexus/ver.asp?id=746>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento – questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. v.11. São Paulo: Boletim IBCCRIM, 2003.

ROUDINESCO, Elizabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **Princípios Constitucionais Informadores do Tribunal do Júri**. Presidente Prudente, 12. jan. 2007, p. 8. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/550/744>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TUBENHLACK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 5. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.